



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2757/2025

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Processo nº 0836854-64.2025.8.19.0038,
ajuizado por **L. P. D. S.** neste ato
representada por **L. P. D. S.**

Em síntese, trata-se de Autora, de 1 ano e 7 meses de idade, com diagnóstico de **Síndrome de Down** confirmado por exame de cariótipo. Tendo em vista tal condição, foi solicitado acompanhamento com **fisioterapia** e **consulta em oftalmologia pediátrica**. Foi citada a Classificação Internacional de Doenças (CID 10): **Q90 - Síndrome de Down** (Num. 205682330 Páginas 1 a 9).

A **Síndrome de Down** (SD) - trissomia do 21, é uma condição humana geneticamente determinada, relativa à alteração cromossômica (cromossomopatia) mais comum em humanos e a principal causa de deficiência intelectual na população. As diferenças entre as pessoas com SD, tanto do aspecto físico quanto de desenvolvimento, decorrem de aspectos genéticos individuais, intercorrências clínicas, nutrição, estimulação, educação, contexto familiar, social e meio ambiente. Apesar dessas diferenças, há um consenso da comunidade científica de que não se atribuem graus à SD¹.

De acordo com o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), a **fisioterapia** é uma ciência da saúde que estuda, previne e trata os distúrbios cinéticos funcionais intercorrentes em órgãos e sistemas do corpo humano, gerados por alterações genéticas, por traumas e por doenças adquiridas. O **fisioterapeuta** é o profissional de saúde, devidamente registrado em seu Conselho Regional, com formação acadêmica superior, habilitado à construção do diagnóstico dos distúrbios cinéticos funcionais, à prescrição das condutas fisioterapêuticas, a sua ordenação e indução do paciente, bem como, o acompanhamento da evolução do quadro clínico funcional e as condições de alta do serviço². A fisioterapia motora tem como objetivo avaliar a função motora e estabelecer estratégias para manter a funcionalidade do paciente através da manutenção e/ou melhora da força muscular, prevenindo encurtamentos, retrações musculares e deformidades ósseas³.

Neste sentido, cumpre informar que o acompanhamento pela **fisioterapia** e a **consulta em oftalmologia pediátrica** pleiteadas **estão indicados** para o tratamento do quadro clínico apresentado pela Autora, conforme descrito em documentos médicos (Num. 205682330 Páginas 1 a 9).

Cumpre informar que a **consulta em oftalmologia pediátrica** e acompanhamento pela **fisioterapia** pleiteados **estão cobertos pelo SUS**, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único

¹ Biblioteca virtual em saúde –Diretrizes de atenção a pessoa com síndrome de Down –Ministério da saúde -1º edição –Brasília –Distrito Federal – 2013. Disponível em :<

https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes_atencao_pessoa_sindrome_down.pdf> . Acesso em 14 jul. 2025.

² CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL da 2ª Região. Disponível em:

<<http://www.crefito2.gov.br/fisioterapia/definicao/--32.html>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

³ Fisioterapia motora. Disponível em: < <http://www.abdim.org.br/oferece/reabilitacao/> >. Acesso em: 14 jul. 2025.



de Saúde - SUS (SIGTAP) nos quais constam: consulta médica em atenção especializada, consulta de profissionais de nível superior na atenção especializada (exceto médico) e atendimento fisioterapêutico nas desordens do desenvolvimento neuro motor, sob os códigos de procedimento 03.01.01.004-8, 03.01.01.007-2 e 03.02.06.003-0, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Para regulamentar o acesso aos procedimentos incorporados no SUS, o Ministério da Saúde publicou a Portaria MS/GM nº 957/2008, revogada pela Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que estabelece a Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, prevendo a organização de forma articulada entre o Ministério da Saúde, as Secretarias de Estado da Saúde e do Distrito Federal e as Secretarias Municipais de Saúde, por intermédio de redes estaduais e regionais, bem como contando com os Componentes da Atenção Básica, Especializada e das Redes de Atenção em Oftalmologia Regional de cada unidade federada.

Nesse sentido, no Estado do Rio de Janeiro, foi pactuado na Comissão Intergestores Bipartite a Deliberação CIB-RJ nº 5.891 de 11 de julho de 2019, com a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro⁴. Assim, o Estado do Rio conta com as unidades habilitadas no SUS para atenção oftalmológica e suas referências para as ações em oftalmologia de média e alta complexidade e de reabilitação visual por Região de Saúde no Estado do Rio de Janeiro.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Autora aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **SER** e verificou a inserção para:

- em **01 de julho de 2025**, solicitado pelo Gestor SMS Nova Iguaçu, com código da Solicitação: **6737477**, para a realização do procedimento consulta em oftalmologia - pediatria, situação **“em fila”**, posição na fila **“3200”**.

Diante do exposto, no que tange a consulta em oftalmologia - pediatria, entende-se que **a via administrativa, está sendo utilizada** no caso em tela.

No que tange ao acompanhamento pela **fisioterapia** não foram encontradas solicitações nos sistemas de regulação.

Entretanto, cumpre esclarecer que a Autora está sendo acompanhada por uma unidade de saúde pertencente ao SUS, a saber, a Clínica da Família Lagoinha (Num. 205682330 Páginas 1 a 9). Desta forma, cabe informar que o tratamento da Autora é de

⁴ Deliberação CIB-RJ nº 3.008 de 26 de junho de 2014 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/407-2014/junho/3420-deliberacao-cib-n-3-008-de-26-de-junho-de-2014.html>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-dos-programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 14 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

responsabilidade da referida unidade, prestar os devidos esclarecimento quantos a eventuais pendências junto ao Sistema de Regulação e em caso de impossibilidade promover seu devido encaminhamento a outra unidade apta ao atendimento da demanda.

Salienta-se que **a demora exacerbada para a realização do acompanhamento devido, podem influenciar negativamente em seu prognóstico.**

É o parecer.

Ao 7ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02